



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 229-C, DE 2022 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 319/2023 - SF

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art.

28.

§ 11. A atleta profissional que estiver gestante, que adotar menor de idade ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324;9615
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

Autor: SENADO FEDERAL – ROMÁRIO.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 229/2022, de autoria do Senador Romário (PL-RJ), altera a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

Aprovado pelo Plenário do Senado Federal, em 12/05/2023, o Projeto de Lei em tela chegou à Câmara dos Deputados, em 17/05/2023, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal de 1988, que o submete à revisão desta Casa.

Distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, em 30/06/2023, na data de 12/07/2023 recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 229/2022. A proposição será avaliada, ainda, pela Comissão do Esporte (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 229/2022 tramita em regime de prioridade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 229/2022, de autoria do Senador Romário (PL-RJ), altera a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais. Como é sabido, a Lei nº 9.615/1998 estabelece normas gerais sobre o esporte e dá outras providências.

A atual redação do *caput* do artigo 28 da Lei Pelé define que “a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva”, no qual deverá constar, obrigatoriamente, dez itens reguladores do exercício da profissão, tais como a cláusula indenizatória ou compensatória, entre outros temas.

Por sua vez, o PL em tela acrescenta §11 no artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 para estabelecer que “atleta profissional que estiver gestante, que adotar menor de idade ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo”.

Nada mais justo do que a garantia do direito à licença-maternidade para mulher empregada como atleta profissional, que decide ser mãe, seja por gestação, adoção ou guarda judicial. Nessa linha, de acordo com a redação proposta pelo Senador Romário, conhecido esportista, a atleta profissional que estiver gestante, proceder a adoção de menor de idade ou obtiver guarda judicial terá direito à respectiva licença de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

O que surpreende é que a reafirmação legal da existência desse direito seja necessária. No entanto, como bem esclarecido durante a tramitação da matéria no Senado Federal, nem sempre tem sido pacífica a aplicação às atletas profissionais do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que consagra o direito de todas as trabalhadoras urbanas e rurais se valerem da “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.



O melhor caminho para tornar o direito inquestionável é incluí-lo na própria legislação esportiva, na linha, aliás, do princípio “da democratização”, constante do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, no capítulo dos Princípios Fundamentais, que se destina a garantir “condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”. Ora, entre os muitos desdobramentos desse princípio encontra-se certamente o de que as atletas profissionais devem gozar de todas as prerrogativas de qualquer outra trabalhadora.

Em outras palavras, embora a situação da mulher que exerça atividade profissional na área esportiva não seja especialmente tratada pela Lei Pelé (salvo na paridade no conselho da detecção, da punição e da prevenção da dopagem), ela pode perfeitamente ser um veículo para que as distinções ainda existentes ou outras formas de discriminação contra a mulher sejam abolidas no plano esportivo e, em particular, no esporte profissional.

Na área de competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, revela-se, pois, indiscutível o mérito da proposição sob análise.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 229/2022.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12860





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 229/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Felipe Becari, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo estabelecer que a atleta profissional que estiver gestante, que adotar menor de idade ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.

A alteração relaciona-se às atletas profissionais com contrato de trabalho esportivo, regulado pelo art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e também pelo art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, cuja revogação pela Lei Geral do Esporte ainda se encontra vetada. O Projeto de Lei propõe a alteração no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pois foi apresentado antes da sanção da Lei nº 14.597/2023.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo. O regime de tramitação é de prioridade.



Em setembro de 2023, a matéria foi aprovada na CMULHER, nos termos de parecer apresentado pela Deputada LAURA CARNEIRO.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 229, de 2022, foi apresentado no Senado Federal com a intenção de deixar explícito, no dispositivo legal que regulamenta o contrato especial de trabalho esportivo das atletas profissionais, na Lei Pelé, o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário contratados, inclusive nas situações de adoção de menor e de guarda judicial para adoção de criança ou adolescente.

O autor, Senador Romário, argumenta que, apesar de a Constituição Federal e a legislação trabalhista já garantirem esse direito, ele ainda não é respeitado no âmbito das relações trabalhistas esportivas. Com esse argumento, a matéria foi aprovada também na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nesta Casa.

O mérito da proposta no âmbito da legislação esportiva é competência da Comissão do Esporte. Nesse contexto, faz-se necessário observar que o Projeto de Lei nº 229, de 2022, se propõe a alterar o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, dispositivo que regulamenta o contrato especial de trabalho desportivo.

Em complemento à redação original, incluiu-se o § 11 ao art. 28 da Lei Pelé, determinando que as atletas profissionais gestantes, bem como aquelas em situação de adoção ou guarda judicial de criança, terão direito a uma licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário estabelecidos no contrato especial de trabalho desportivo. Essa medida busca assegurar o direito previdenciário e garantir melhores condições às atletas profissionais.



Já se encontrava em discussão, em 2022, projeto de lei para instituir a Lei Geral do Esporte, que seria o novo estatuto de normas gerais do esporte em substituição à Lei Pelé. Em 14 de junho de 2023, a Lei nº

14.597 foi sancionada, instituindo a referida Lei Geral do Esporte, com dispositivo que regula a relação de emprego dos atletas, no caso, o art. 86. A Lei nº 14.597/2023 trouxe novidades, inclusive em relação aos direitos das atletas. Dentre os diversos parágrafos a complementar a norma estatuída no art. 86, encontra-se o § 10, que defende o direito à licença-maternidade das atletas profissionais, inclusive nos contratos de natureza cível. Eis o teor do referido § 10:

“§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral.”

Apesar de a matéria já estar regulamentada na Lei Geral do Esporte, ela pode ser aperfeiçoada para acolher as situações de adoção de menor e de guarda judicial para fins de adoção de criança e adolescente propostas pelo projeto de lei em análise.

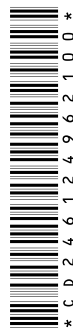
O termo “menor de idade”, desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigor, é considerado inapropriado para designar crianças e adolescentes, pois tem sentido pejorativo. Esse termo reproduz e endossa de forma subjetiva discriminações arraigadas e uma postura de exclusão social que remete ao extinto Código de Menores.

Nesse contexto, apresenta-se substitutivo para incluir na Lei nº 14.597/2023, a proposta da iniciativa em exame, bem como a nova disposição previdenciária no § 11 do art. 28 da Lei nº 9.615/1998.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 229, de 2022, do Senado Federal, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Relatora



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre os direitos das atletas profissionais nas situações de adoção de menor e de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28.....
.....

§11. As atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção ou guarda judicial de criança terão direito à licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.”

Art. 2º O § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.
.....

§ 10 Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante e prejuízo à remuneração relativos à gravidez, licença-maternidade, inclusive para as situações de adoção e de guarda judicial, quando esta tiver por finalidade a adoção, de criança ou adolescente, ou a questões sobre maternidade em geral.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

Apresentação: 03/12/2024 18:05:45.887 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 229/2022

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 229/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Amanda Gentil, André Figueiredo, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 229, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre os direitos das atletas profissionais nas situações de adoção de menor e de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28.....
.....

§11. As atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção ou guarda judicial de criança terão direito à licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.”

Art. 2º O § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.
.....

§ 10 Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante e prejuízo à remuneração relativos à gravidez, licença-maternidade, inclusive para as situações de adoção e de guarda judicial, quando esta tiver por finalidade a adoção, de criança ou adolescente, ou a questões sobre maternidade em geral.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 16:14:41.157 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 229/2022

SBT-A n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 229, de 2022, de autoria do Senador Romário e já aprovado pelo Senado Federal, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para garantir o direito à licença-maternidade às atletas profissionais.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 05/09/2023, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação e, em 13/09/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão do Esporte, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Nely Aquino, pela aprovação, com substitutivo e, em 11/12/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, IV, “a”, art. 53, III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229, de 2022, e do Substitutivo da Comissão do Esporte.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Compreendemos que as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e do Trabalho (art. 22, I, da CF), matérias sobre as quais versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, a regulação da licença-maternidade para atletas profissionais não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (art. 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou a matéria sob exame com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.



Desse modo, tanto o PL nº 229/2022 quanto o Substitutivo da Comissão do Esporte se situam dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, as proposições sob exame revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à legalidade e à juridicidade, consideramos que o Projeto de Lei e o Substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em relação à regimentalidade, verifica-se que a proposição não desrespeita nenhuma disposição contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, em linhas gerais, uma boa técnica legislativa.

Entretanto, destaca-se que a referência a “menor de idade”, contida na proposta original, apesar de compreensível, não é a mais adequada ao atual tratamento dado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A terminologia correta é “criança e adolescente”.

Por outro lado, há lapso manifesto no Substitutivo da Comissão do Esporte, uma vez que, apesar de o parecer aprovado indicar o mesmo raciocínio do parágrafo anterior, o Substitutivo, em relação ao § 11 do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), substituiu a expressão “menor de idade” apenas por “criança”, quando deveria ter sido adotada a expressão completa (“criança e adolescente”). Inclusive, ao alterar o § 10 do art. 86 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, o Substitutivo foi preciso e fez referência a “criança e adolescente”.

Além disso, o Substitutivo da Comissão do Esporte, no lugar de adotar a expressão técnica adequada à situação das atletas profissionais



empregadas e prevista para as empregadas em geral no art. 392 da CLT (“licença-maternidade”), utiliza a expressão “licença remunerada”, o que pode causar problemas de clareza e de precisão no texto legislativo.

Em face de todo o exposto, votamos pela:

- I) Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229/2022, com uma emenda de redação;
- II) Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CESPO), com uma Subemenda de redação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3265



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022****EMENDA Nº**

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 229, de 2022, para que o § 11 inserido no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passe a ter a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

.

§ 11. A atleta profissional que estiver gestante, que adotar criança ou adolescente ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DO ESPORTE

Altere-se o art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte, para que o § 11 inserido no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passe a ter a seguinte redação:

“Art. 28.
.....
.

§ 11. As atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente terão direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3265





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229/2022, com emenda e do Substitutivo da Comissão do Esporte, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Duarte Jr., Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 13:08:22.794 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 229/2022
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022**

Apresentação: 03/07/2025 12:26:27.597 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 229/2022

EMC-A n.1

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 229, de 2022, para que o § 11 inserido no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passe a ter a seguinte redação:

“Art.

28.
.....

§ 11. A atleta profissional que estiver gestante, que adotar criança ou adolescente ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022**

Apresentação: 03/07/2025 13:08:54.823 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 229/2022

SBE-A n.1

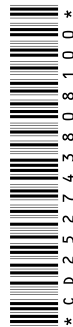
Altere-se o art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte, para que o § 11 inserido no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passe a ter a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

§ 11. As atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente terão direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.” (NR)

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO